



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SUMÉ
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, de 4 de abril de 2012.

ALTERA A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFIS- SIONAIS DO MAGISTÉRIO DEFINIDA NA LEI COM- PLEMENTAR Nº 13, DE 8 DE JANEIRO DE 2010.

O Prefeito do Município de Sumé, faço saber que a Câmara Municipal decreta e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 13, de 2010, passa a vi- ger com as seguintes alterações:

"Art. 22.

§ 1º

"§ 2º As **horas de atividades**, com duração efetiva de 60 (sessenta) minutos, serão distribuídas da seguinte forma:

I - período de 5 (cinco) horas extraclasse, entendidas estas como destinadas às atividades de preparação e avaliação de trabalho didático-pedagógico;

II - período de 2 (duas) horas destinadas a reforço escolar dentro da unidade de exercício do servidor;

III - período de 3 (três) horas destinadas a estudos, desenvolvimento de projetos, aperfeiçoamento profissional, colaboração com a administração da unidade de ensino, participação nas reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade escolar e dedicação ao aprimoramento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino". (NR)

Art. 23. *A jornada de trabalho do Professor é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas em **20 (vinte) horas de aula** e **10 (dez) horas de atividades**, compreendendo, basicamente, uma jornada mensal de 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais. (NR)*

Parágrafo único. *As horas de atividade serão prestadas na unidade de ensino onde o Professor tenha exercício, e, excepcionalmente, em local diverso, segundo determinação, em ato próprio, do Secretário da Educação.” (NR)*

Art. 24. *Os Professores poderão, facultativamente - e a critério da Administração, exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 26 horas e 40 minutos de horas-aula e 13 horas e vinte minutos de horas-atividade.” (NR)*

Parágrafo Único. *Os padrões de vencimento correspondentes à jornada alternativa de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais serão definidos em lei específica, observado, no que couber, o disposto no art. 23 desta Lei Complementar.” (NR)*

Art. 2º A cabeça do art. 27 da Lei Complementar nº 13, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. *A carga horária suplementar, prestada de forma contínua ou fracionária, a ser atribuída aos servidores alcançados pelo **art. 25**, desta Lei Complementar, não poderá exceder a **20 (vinte)** horas de aula, por semana.*

Art. 3º Os padrões de vencimento dos integrantes do Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, código MAG-400, são os constantes do ANEXO I, Quadro I, Segmento I, Tabelas 1 e 2, e Segmento II, Tabelas 1 a 5, a esta Lei Complementar.

Art. 4º Os níveis de vencimento único dos integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal são os que integram o ANEXO II a esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos e patrimoniais a partir do primeiro dia, inclusive, do mês de abril de 2012.

Gabinete do Prefeito de Sumé, 04 de abril de 2012.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
Prefeito do Município